

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 335/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020****PROCESSO Nº 1260.01.0065611/2020-96****RELATORA: Andréa Cristina Dungas Santos****APROVADO EM 24.11.2020**

Consulta da SEMEC de Paraguaçu acerca de autorização de professoras que atuam em centros de Educação Infantil, habilitadas em Pedagogia, sem habilitação específica para o magistério da Educação Infantil, a permanecerem no cargo, até que se habilitem.

Histórico

Aos 28 de maio de 2019, a Sra. Ana Cláudia Dias Vigato, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Paraguaçu, no anseio de se adequar à resolução vigente, faz consulta, a este Conselho, quanto a possibilidade de autorização de professoras que atuam em centros de educação infantil, habilitadas em Pedagogia, entretanto, sem habilitação específica para o magistério da Educação infantil, permaneçam no cargo, “até que se habilitem para essa etapa da educação básica”.

Mérito

Inicialmente, a Superintendência Técnica, consultada a legislação, de recente aplicação, à época, no estudo técnico datado de agosto de 2019, concluiu no sentido de que, "apesar da autonomia conferida em lei, o Conselho não detém competência para autorizar a permanência até posterior qualificação de docentes não detentores de habilitação específica ao magistério da Educação Infantil”.

Entretanto, é necessário que sejam esclarecidos os pontos a seguir:

Considerando os ordenamentos legais que disciplinam a matéria em questão e partindo para uma análise de tal legislação, de forma hierárquica, temos, a priori, o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB nº 9394/96, que diz:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.” ([Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017](#)).

Levando em conta o disposto no art. 1º da Resolução CNE/CP 09/2007, que diz:

“Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I – Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e

III – Prática de Ensino - Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.”

Considerando, ainda, o art. 27 da Resolução CEE nº 472/2019, que estabelece:

“Art. 27 - Para atuar, como docente, na Educação Infantil, exige-se a formação em nível superior, licenciatura plena em Pedagogia, ou Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio - magistério, na modalidade Normal.

Parágrafo único. A formação continuada dos docentes em exercício nas instituições de Educação Infantil públicas será promovida pelos órgãos federais, estaduais e municipais de Educação, em regime de colaboração.”

Assim, embora seja necessário considerar o que nos traz a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNCC - Formação), tendo em vista que tal ordenamento nos revela a obrigação e o compromisso do docente da Educação Infantil se formar, seja de forma continuada ou em serviço, para atuar na referida etapa, não há, na legislação examinada, impedimentos para que as referidas docentes atuem na Educação Infantil.

Conclusão

À vista do exposto e considerando não deter, este Conselho, por questões de foro legal, competência para autorizar a permanência, na docência da Educação Infantil, das professoras mencionadas no processo, sou por que este Conselho esclareça, à consulente, quanto à habilitação de professores para atuar na Educação Infantil, conforme o mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020.

Andréa Cristina Dungas Santos - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 30/11/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22417200** e o código CRC **9D4A7C57**.